



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.003636/2003-23
Recurso nº 155.219 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.127 – 2ª Turma Especial
Sessão de 21 de setembro de 2009
Matéria IRF- Ano(s): 2000
Recorrente ARCA D'OURO JÓIAS E RELÓGIOS LTDA.
Recorrida 9ªTURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2000

AUSÊNCIA DE MATÉRIA LITIGIOSA - Inexistindo matéria litigiosa, não se conhece do Recurso Voluntário.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por falta de objeto.

VALÉRIA PESTANA MARQUES - Presidente

ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN - Relatora

EDITADO EM: 08 DEZ 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Marcela Brasil de Araújo (Suplente convocada), Ana Paula Locoselli, Pedro Paulo Pereira Barbosa (Titular atuando como Suplente convocado), Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

Relatório

Contra a empresa foi lavrado auto de infração de fls. 24/35 em virtude da apuração de falta de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no período de janeiro de 2000 a setembro de 2003.

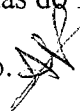
O Acórdão proferido pela 9ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ, julgou procedente em parte o lançamento, tendo em vista que houve o pagamento do IRRF antes do início do procedimento fiscal, configurando-se o instituto da espontaneidade do art. 138 do CTN.

Os fundamentos da decisão acima referida foram os seguintes:

- débitos relativos ao período de 2000, referente à falta de recolhimento do imposto sobre aluguéis: lançamento cancelado pois os pagamentos foram feitos espontaneamente antes do início do procedimento fiscal;
- débitos relativos ao período de 2001 à 2003, referente à diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado: além do débito não ter sido impugnado os pagamentos feitos no curso da fiscalização não foram suficientes para adimplir integralmente o valor acrescido de multa e encargos.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 20/10/2006 (fls. 192-V) e interpôs recurso voluntário em 03/11/2006, onde aduz, em síntese que todos os débitos foram pagos com quitação do principal, juros e multa (com redução de 50%), sendo que nesta oportunidade junta cópia dos DARF'S comprobatórios referentes aos débitos, com relatório descritivo e diferenças apuradas do IRRF.

É o relatório.



Voto

Conselheira ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a analisá-lo.

Inicialmente, cabe ressaltar que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, já se manifestou no seguinte sentido (fls. 182):

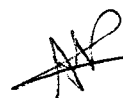
Observa-se que, de fato, não há uma lide clara contra o mérito da autuação. A questão gira em torno da espontaneidade de parte do lançamento, haja vista que a outra parte o contribuinte afirma já tê-la pago integralmente, com multa de ofício reduzida, antes do prazo final para impugnar.

Esses últimos valores a que me refiro restam identificados no auto de infração como relativos a fato geradores ocorridos nos anos de 2001 a 2003, e dizem respeito à infração denominada: Imposto na fonte. Diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado - IRF. Em vista disso, uma vez que não impugnada essa parte, e uma vez que o contribuinte - tudo leva a crer - já teria até mesmo pago o IRPF ali consignado, entendo que o crédito correspondente já resta líquido, certo e exigível. De fato, esses valores já deveriam ter sido apartados do presente auto, mercê desse fato. Assim, caberá à autoridade administrativa verificar se os recolhimentos foram pagos em montante suficientes para adimplir esses débitos a que me refiro, cobrando o que restar inadimplido. (grifei)

Dessa forma, o cerne do inconformismo do contribuinte cinge-se ao fato de comprovar se os pagamentos relativos ao período de 2001 à 2003 foram suficientes, conforme ressaltado pela própria DRJ, não havendo, portanto, nenhuma lide tributária a ser analisada em sede de Recurso Voluntário.

O contribuinte se insurge somente no tocante ao montante dos valores pagos, tendo em vista que efetuou os recolhimentos dos impostos objeto do presente processo administrativo, com algumas divergências, a saber:

- Período de apuração e vencimento;
- Divergência de valores: impostos vencidos em setembro/2001 e maio/2002;
- Divergência entre a multa cabível: ao efetuar o pagamento do principal e dos juros efetuou o recolhimento de 20% de multa e após



(em DARF separado) adicional de 17,5% de multa, totalizando 37,5%.

Diferentemente do que ocorreu com os débitos relativos a 2000, os demais pagamentos foram efetuados apenas em 2003, ou seja, após o primeiro ato de ofício dirigido ao contribuinte, que ocorreu em 18 de julho de 2002, o que afasta a espontaneidade.

Ante o exposto, inexistindo matéria litigiosa, NÃO CONHEÇO do presente Recurso Voluntário.


ANA PAULA LORENZELLI ERICHSEN